

SECRETARIA DA FAZENDA



ARMAZENAGEM DE MERCADORIA POR OPERADOR LOGÍSTICO

A PARTIR DE 19/08/2023

Publicado em **24/08/2023**

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

ÍNDICE

1. CONCEITOS INICIAIS	4
1.1 DEPOSITANTE	4
1.2 OPERADOR LOGÍSTICO	4
1.3 SERVIÇO DE LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIA.....	4
2. OPERADOR LOGÍSTICO.....	4
2.1 CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.....	4
2.2. CREDENCIAMENTO.....	4
2.3. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	5
2.4. SAÍDA DA MERCADORIA DO OPERADOR LOGÍSTICO PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS.....	6
3. DEPOSITANTE.....	6
3.1 REMESSA DA MERCADORIA PARA O OPERADOR LOGÍSTICO	6
3.2 RETORNO DA MERCADORIA PARA O DEPOSITANTE.....	7
3.3 SAÍDA DE MERCADORIA DO OPERADOR LOGÍSTICO PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS	7
3.4. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA AO OPERADOR LOGÍSTICO POR CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS ..	8
4. REMESSA DA MERCADORIA PARA ARMAZENAMENTO NO OPERADOR LOGÍSTICO POR CONTA E ORDEM DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE	8
5. PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	9
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	9

1. CONCEITOS INICIAIS

1.1 Depositante

Ajuste Sinief nº 35/2022, cláusula primeira

É o estabelecimento do contribuinte do ICMS que efetua o depósito de suas mercadorias no estabelecimento do operador logístico, cujas saídas serão **destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.**

O estabelecimento depositante deve ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, se localizado neste Estado, ou no cadastro de contribuintes do ICMS da Unidade da Federação - UF onde estiver localizado.

1.2 Operador logístico

Decreto nº 44.650/2017, art. 499-H, I

É o estabelecimento localizado neste Estado, inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto ou no regime Simples Nacional, com a Classificação Fiscal de Atividade Econômica – CNAE principal ou secundária 5211-7/99 (Depósitos de mercadorias de terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis), que preste serviço de logística de distribuição de mercadoria, associado, ou não, à prestação de serviço de transporte das referidas mercadorias.

Caso o operador logístico preste o serviço de logística associado à prestação de serviço de transporte de mercadorias, no Cacepe também deverá constar a CNAE relativa a esta atividade.

1.3 Serviço de logística de distribuição de mercadoria

Decreto nº 44.650/2017, art. 499-H, II

É aquele relativo à recepção, armazenagem e movimentação de mercadoria pertencente a contribuinte do ICMS, com a responsabilidade de guarda, proteção e gestão de estoque dessas mercadorias.

2. OPERADOR LOGÍSTICO

2.1 Condições para utilização dos procedimentos específicos

Ajuste Sinief nº 35/2022, cláusula quarta; Decreto nº 44.650/2017, art 499-I

As operações de armazenagem de mercadoria por operador logístico localizado neste Estado devem observar as disposições, condições e requisitos do Ajuste Sinief nº 35/2022 que estiverem em consonância com o disposto nos arts. 499-H a 499-L do Regulamento do ICMS do Estado e Pernambuco - Decreto nº 44.650/2017.

Para utilização dos procedimentos específicos, o operador logístico deve atender às seguintes condições:

- a mercadoria armazenada deve ser destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, domiciliado nesta ou em outra UF;
- possuir sistema informatizado de controle contábil e de estoque que possibilite o acompanhamento das operações efetuadas nos termos deste informativo, de forma individualizada por depositante;
- estar credenciado pela Diretoria Geral de Planejamento e Controle da Ação Fiscal – DPC nos termos do item 2.2 deste informativo fiscal; e
- somente receber mercadoria de depositante inscrito no Cacepe, quando localizado neste Estado, ou no respectivo cadastro de contribuintes de outra UF.

2.2. Credenciamento

Decreto nº 44.650/2017, arts. 272, 273 e 499-I, II

Para efeito do credenciamento para utilização dos procedimentos específicos relativos à armazenagem de mercadoria, o operador logístico deverá formalizar requerimento dirigido à DPC, preenchendo os seguintes requisitos:

- estar regular relativamente:
 - ✓ ao Cacepe;

- ✓ ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital, na forma do Título V-A do Decreto 44.650/2017 e ao eDoc, quando devidos, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal, dos documentos fiscais emitidos por ECF, dos cupons da redução “Z” e do Livro Registro de Inventário;
- ✓ à entrega ou transmissão de qualquer outro documento de informação econômico fiscal; e
- ✓ à obrigação tributária principal;
- não ter sócio que:
 - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Secretaria da Fazenda Estadual - Sefaz;
 - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para o credenciamento; ou
 - ✓ seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz;
- cumprir todas as condições para utilização desta sistemática; e
- recolher através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20), emitido na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> DAE 20, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP), equivalente a R\$ 525,77 (para o ano de 2023), conforme dispõe o item 4.2.5.1, da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 7.550/1977.

O contribuinte será credenciado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do edital da DPC que reconheça a mencionada condição.

A condição de credenciado não autoriza o operador logístico a se utilizar desta sistemática a partir do descumprimento dos requisitos exigidos para concessão do respectivo credenciamento.

A vedação acima independe de ato de descredenciamento e, na hipótese de, no curso de ação fiscal iniciada, ser identificado o mencionado descumprimento, deve ser lavrado o correspondente procedimento administrativo-tributário relativo à utilização indevida da sistemática e adotadas as providências necessárias à publicação do edital de descredenciamento.

2.3. Obrigações tributárias

Ajuste Sinief nº 7/2005, cláusula décima quinta-A, IV, V e VI; Ajuste Sinief nº 35/2022, cláusulas segunda, I e III, terceira e quarta; Decreto nº 44.650/2017, art. 499-J

Na prestação de serviço de logística de distribuição de mercadoria, o operador logístico:

- fica dispensado da emissão de documento fiscal e da escrituração de livros fiscais;
- deve registrar os eventos “Ciência da emissão”, “Confirmação da Operação” e “Operação não Realizada” na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e a ele destinada, nos termos previstos nos incisos IV, V e VI da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7/2005; e
- deve manter à disposição do Fisco:
 - ✓ sistema informatizado de controle contábil e de estoque, que possibilite o acompanhamento das operações efetuadas, com a demonstração de forma individualizada por depositante, com, no mínimo, as seguintes informações:
 - números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento depositante;
 - chave de acesso, número, série e data das NF-es relativas às operações de remessa, retorno e venda de mercadoria armazenada ocorridas no mês;
 - data do efetivo recebimento da mercadoria e, se for o caso, da respectiva saída;
 - quantidade recebida para armazenagem, retornos e saldo remanescente de mercadoria armazenada ao final de cada mês; e
 - localização física, descrição completa com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e quantidade de mercadoria armazenada; e
 - ✓ contrato particular de prestação de serviço de logística.

IMPORTANTE:

Ajuste Sinief nº 35/2022, cláusula terceira, parágrafo único

O operador logístico que também prestar serviço de transporte intermunicipal e interestadual de mercadorias associado ao serviço de logística permanece obrigado, nos termos da legislação tributária estadual, ao cumprimento de todas as obrigações tributárias principal e acessórias relativas a estas prestações de serviço.

2.4. Saída da mercadoria do operador logístico para consumidor final não contribuinte do ICMS

Ajuste Sinief nº 7/2005, cláusula nona, § 15; Ajuste Sinief 35/2022, cláusula oitava, §§ 1º a 3º

Por ocasião da saída da mercadoria diretamente do operador logístico para consumidor final não contribuinte do ICMS, esta será acompanhada, em seu transporte, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - Danfe correspondente à NF-e de saída prevista no item 3.3 deste informativo, que poderá ser acondicionado no interior da embalagem de transporte, desde que no exterior da mesma conste, no mínimo, a chave de acesso da NF-e e de forma legível o código de barras com seu correspondente número.

Em substituição ao Danfe acima mencionado, poderá ser utilizado o Danfe simplificado – Etiqueta, observando-se as definições previstas no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC disponível no Portal Nacional na NF-e (www.nfe.fazenda.gov.br)

O operador logístico deve certificar-se de que o emitente desse documento fiscal é, de fato, o depositante da mercadoria.

IMPORTANTE:

Ajuste Sinief 35/2022, cláusula nona

Na saída de mercadorias diretamente do operador logístico para o mesmo consumidor final não contribuinte do ICMS, as mercadorias pertencentes a depositantes diversos podem ser acondicionadas em um único volume, desde que:

- cada depositante emita a NF-e correspondente às suas mercadorias; e
- os respectivos Danfes acompanhem o trânsito das mercadorias, facultada a utilização do Danfe - Etiqueta ou do Danfe acondicionado no interior da embalagem.

3. DEPOSITANTE

O estabelecimento depositante está sujeito ao cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação da UF onde estiver localizado.

Para armazenagem da mercadoria em operador logístico, o depositante localizado neste Estado deve indicar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, no mínimo, os seguintes dados do contrato particular de prestação de serviço de logística: (Decreto nº 44.650/2017, art. 499-K)

- nome e inscrição estadual do operador logístico;
- datas de início e término de vigência do contrato com o operador logístico.

3.1 Remessa da mercadoria para o operador logístico

Ajuste Sinief nº 35/2022, cláusula sexta; Decreto nº 44.650/2017, arts. 480 e 499-H

Por ocasião da remessa da mercadoria para o operador logístico, deve ser emitida a correspondente NF-e de remessa para armazenagem que, além dos requisitos previstos na legislação tributária estadual, deve conter:

- no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do operador logístico;
- como natureza da operação: "Remessa para Depósito em Operador Logístico";
- o CFOP 5.905 ou 6.905, conforme o caso;
- o destaque do ICMS, quando devido, no caso de operação interestadual; e
- no campo "Informações Complementares":
 - ✓ a expressão: "Remessa para Depósito em Operador Logístico - Ajuste SINIEF nº 35/2022"; e

- ✓ quando se tratar de operação interna, a indicação do dispositivo legal da não incidência do ICMS (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, X).

IMPORTANTE:

Ajuste Sinief nº 35/2022, cláusula sexta, parágrafo único

O contribuinte optante do Simples Nacional deve recolher o ICMS na forma desse regime, de acordo com as regras previstas na Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso, a tributação não ocorrerá por ocasião da operação de remessa para armazenagem, mas somente na saída da mercadoria depositada no estabelecimento do operador logístico, conforme item 3.3 deste informativo.

3.2 Retorno da mercadoria para o depositante

Ajuste Sinief nº 35/2022, cláusula sétima

Por ocasião do retorno efetivo da mercadoria ao estabelecimento depositante, como o operador logístico está dispensado da emissão de NF-e, o depositante deve emitir a respectiva NF-e relativa à entrada da mercadoria que, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária, deve conter:

- no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do Operador Logístico;
- como natureza da operação: "Retorno de Depósito em Operador Logístico";
- o CFOP 1.905 ou 2.905, conforme o caso;
- no campo relativo ao ICMS, quando se tratar de operação interestadual, o valor correspondente ao imposto, se destacado no documento fiscal relativo à operação de remessa para armazenagem, que servirá de crédito fiscal para o depositante sujeito à apuração normal do ICMS;
- no campo "Informações Complementares":
 - ✓ a expressão: "Retorno de Depósito em Operador Logístico - Ajuste SINIEF nº 35/2022"; e
 - ✓ quando se tratar de operação interna, a indicação do dispositivo legal da não incidência do ICMS (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, X); e
- no grupo BA "Documento Fiscal Referenciado", a chave de acesso da NF-e relativa à remessa para depósito em Operador Logístico.

3.3 Saída de mercadoria do operador logístico para consumidor final não contribuinte do ICMS

Ajuste Sinief 35/2022, cláusula oitava; Decreto nº 44.650/2017, art. 499-L

Por ocasião da saída da mercadoria diretamente do operador logístico para consumidor final não contribuinte do ICMS, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual, o depositante deverá:

- emitir NF-e de saída, cujo respectivo Danfe acompanhará o transporte da mercadoria, contendo:
 - ✓ no grupo F "Identificação do Local de Retirada", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do operador logístico;
 - ✓ em "Informações Complementares", a indicação de que a mercadoria sairá de depósito em operador logístico; e
 - ✓ o destaque do ICMS, se devido;
- emitir NF-e de entrada referente ao retorno simbólico da mercadoria armazenada no Operador Logístico, contendo:
 - ✓ no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do Operador Logístico;
 - ✓ como natureza da operação: "Retorno Simbólico de Depósito em Operador Logístico";
 - ✓ o CFOP 1.907 ou 2.907, conforme o caso;
 - ✓ no campo relativo ao ICMS, quando se tratar de operação interestadual, o valor correspondente ao imposto, se destacado no documento fiscal relativo à operação de remessa para armazenagem, que servirá de crédito fiscal para o depositante sujeito à apuração normal do ICMS;
 - ✓ no campo "Informações Complementares";
 - a expressão: "Retorno Simbólico de Depósito em Operador Logístico - Ajuste SINIEF nº 35/2022"; e

- quando se tratar de operação interna, a indicação do dispositivo legal da não incidência do ICMS (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, X);
 - ✓ no destaque do ICMS, o valor correspondente ao imposto destacado, se houver, na Nota Fiscal de remessa para armazenagem no operador logístico; e
 - ✓ no grupo BA "Documento Fiscal Referenciado", a chave de acesso da NF-e destinada ao consumidor final não contribuinte do ICMS; e
- encaminhar ao operador logístico os dados dos documentos fiscais de saída e de retorno simbólico da mercadoria armazenada.

IMPORTANTE:

Nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em UF diversa da do depositante, devem ser obedecidas ainda as regras relativas à Emenda Constitucional - EC 87/2015 quanto ao recolhimento da diferença de alíquota - Difal para a UF de destino.

Observe-se ainda que se o destino final da mercadoria ocorrer em UF diferente daquela onde estiver domiciliado o adquirente, considerar-se-á UF de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria. (Ajuste Sinief nº 35/2022, cláusula primeira, § 3º)

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal "EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final" disponível página da Sefaz na internet em Legislação Tributária > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.4. Devolução de mercadoria ao operador logístico por consumidor final não contribuinte do ICMS

Ajuste Sinief 35/2022, cláusula décima segunda

Por ocasião da devolução da mercadoria ao operador logístico pelo consumidor final não contribuinte do ICMS, o depositante deve:

- emitir NF-e relativa à entrada dessa mercadoria, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:
 - ✓ o destaque do ICMS, se devido;
 - ✓ no grupo G "Identificação do Local de Entrega", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do operador; e
 - ✓ no campo "Informações Complementares", a indicação de que a mercadoria foi devolvida ao Operador Logístico;
- emitir NF-e relativa à remessa simbólica da mercadoria com destino ao operador logístico, contendo:
 - ✓ como natureza da operação, "Outras Saídas - Remessa Simbólica para Depósito Temporário";
 - ✓ no campo "Informações Complementares", a expressão: "Remessa Simbólica para Depósito Temporário - Ajuste SINIEF nº 35/2022"; e
 - ✓ indicação no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados", da chave de acesso, número, série e data da emissão da NF-e relativa à entrada da mercadoria; e
- remeter ao operador logístico os dados das NF-e acima mencionadas para serem mantidas à disposição da Sefaz.

4. REMESSA DA MERCADORIA PARA ARMAZENAMENTO NO OPERADOR LOGÍSTICO POR CONTA E ORDEM DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE

Ajuste Sinief nº 35/2022, cláusula décima primeira

Por ocasião da remessa da mercadoria para armazenamento em operador logístico por conta e ordem do estabelecimento adquirente, este passa a ser o depositante, devendo o remetente da mercadoria emitir NF-e que, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual, deve conter as seguintes indicações:

- no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do estabelecimento adquirente;
- no grupo G "Identificação do Local de Entrega", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do Operador Logístico ;
- o destaque do ICMS, se devido.

O estabelecimento adquirente (depositante) deve:

- escriturar a NF-e emitida pelo remetente da mercadoria na sua entrada;
- emitir NF-e relativa à saída simbólica ao operador logístico com:
 - ✓ o destaque do ICMS, se devido;
 - ✓ a indicação, no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados", da chave de acesso, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente da mercadoria.

5. PERGUNTAS E RESPOSTAS

5.1. O contribuinte pode ter outras atividades econômicas e também a de operador logístico?

Decreto nº 44.650/2017, art. 499-H

Sim. A legislação tributária estadual não impede que o contribuinte possua outras atividades econômicas, inclusive de armazém geral, e também a de operador logístico, já que não exige que a atividade de operador logístico seja exercida de forma exclusiva.

No entanto, é preciso que haja uma delimitação da área ocupada e um controle desses estoques, tendo em vista que as atividades possuem procedimentos diversos, pois o operador logístico é dispensado da emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros, sendo apenas um depositário da mercadoria, o que não ocorre em relação a outras atividades.

5.2. Um estabelecimento, mesmo sendo uma filial, pode ser inscrito no Cacepe com a CNAE de operador logístico?

Sim. Não existe nenhum impedimento na legislação tributária estadual para que uma filial seja operador logístico e sujeita às regras dos artigos 499 -H a 499-L do Decreto nº 44.650/2017.

5.3. Um estabelecimento pode ser inscrito no Cacepe como operador logístico e também utilizar a sistemática de “armazenagem de mercadorias de terceiros, em área comum, por locador inscrito no Cacepe”?

Decreto nº 44.650/2017, arts. 494 a 499, art. 499-H

A legislação tributária estadual não traz impedimento. A CNAE de operador logístico e a de armazenagem de mercadorias de terceiros, em área comum, por locador inscrito no Cacepe é a mesma, CNAE 5211-7/99 (Depósitos de mercadorias de terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis).

Para se utilizar da sistemática de armazenamento de mercadorias de terceiros, é preciso a autorização da DPC, além do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 494 a 499 do Decreto nº 44.650/2017, e para se utilizar da sistemática de operador logístico, deve ser obtido o credenciamento também da DPC, conforme item 2.2 deste informativo.

Cabe à DPC, de forma discricionária, decidir sobre o credenciamento e autorização dessas duas sistemáticas para um mesmo estabelecimento.

Observar ainda a necessidade de delimitação da área ocupada e de controle dos estoques, tendo em vista que as atividades possuem procedimentos diversos.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 7.550/1977
- Lei nº 15.730/2016
- Ajuste Sinief nº 7/2005
- Ajuste Sinief nº 35/2022
- Decreto nº 44.650/2017